



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

Acrescente-se § 4º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

§ 4º Opcionalmente, o Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil poderá ser determinado para a Entidade Constituinte de acordo com as normas contábeis aplicáveis à Entidades Investidoras Finais de Grupos em suas demonstrações financeiras, desde que estejam de acordo com uma Norma Contábil Aceitável.”

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura do Pilar 2 do BEPS da OCDE descreve que os dados utilizados para cálculo de qualquer imposto complementar mínimo nacional qualificado (“QDMTT”) podem ser derivados de dados contábeis do Grupo utilizados para relatórios externos ou de dados contábeis locais, se já estiverem disponíveis para todas as entidades no escopo do Pilar 2 nessa jurisdição.

O uso de dados contábeis do Grupo pode ser benéfico tanto para a Entidade Constituinte quanto para a autoridade fiscal do ponto de vista administrativo, porque permite o uso de uma única fonte de dados encontrada em uma estrutura de sistemas geralmente (mais) avançada.

Já o uso apenas de dados contábeis locais pode implicar situações em que várias fontes de dados precisariam ser usadas em vários sistemas. Isto contribuiria para o aumento dos custos de compliance para os contribuintes e,



* C D 2 4 8 7 0 1 4 2 4 0 0 0 *

também, para a própria Receita Federal do Brasil com a auditoria da arrecadação do imposto complementar.

Diante disso, é importante que seja aberta a faculdade de escolha, pela Entidade Constituinte, pela utilização das normas contábeis brasileiras ou das normas contábeis aplicáveis às Entidades Investidoras Finais de Grupos.

Além disso, é importante destacar que a utilização das normas contábeis locais pode provocar um distanciamento da neutralidade desejada, eis que o valor a pagar de imposto complementar mínimo nacional qualificado pode desviar para maior ou menor em relação àquele calculado em conformidade com os dados contábeis do Grupo com base nas normas contábeis aplicadas à Entidade Investidora Final respectiva.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

